AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1764725 - PR (2018/0229290-8)
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
AGRAVADO : SONATTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR021856
AGRAVADO : M O SCHON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS - PR016901
ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN - PR017136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, afirmou que os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

4. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea

Documento eletrônico VDA25155854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 23/04/2020 19:53:45
Código de Controle do Documento: CCE01623-715D-4584-A6F2-0AFFC920573E

"c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA25155854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 23/04/2020 19:53:45
Código de Controle do Documento: CCE01623-715D-4584-A6F2-0AFFC920573E

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.725 - PR (2018/0229290-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
		BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
AGRAVADO	:	SONATTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR021856
AGRAVADO	:	M O SCHON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS - PR016901
		ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN - PR017136

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1342/1347, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial por ela interposto.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1144, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA APELANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O VEÍCULO DA APELADA TIVESSE DESENVOLVIDO ALTA VELOCIDADE E, ASSIM, CONCORRIDO CULPOSAMENTE PARA A COLISÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA, DE FORMA SOLIDÁRIA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA - APLICAÇÃO DO CDC - CLÁUSULA RESTRITIVA REDIGIDA SEM QUALQUER DESTAQUE - INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR - NULIDADE DE PLENO DIREITO - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1158/1170, e-STJ), esses foram parcialmente acolhidos. Eis a ementa do julgado (fl. 1237, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA LIDE SECUNDÁRIA

Documento eletrônico VDA25058440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/04/2020 23:03:35
Código de Controle do Documento: 63E44B76-C7DB-4C38-A7EA-30762D37E207

- EMBARGOS ACOLHIDOS NESSA PARTE - SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLEITO DE SUSPENSÃO - NÃO ACOLHIMENTO - FEITO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE RISCO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA - PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - ACOLHIMENTO - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 1252/1276, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 485 e 1.022 do Código de Processo Civil/15; 18 da Lei 6.024/74 e 405, 407, 757 e 768 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação à suspensão da incidência dos juros de mora e da correção monetária em razão da decretação da liquidação extrajudicial da recorrente, bem como em relação à exclusão de cobertura tendo em vista que a recorrida não se enquadra no conceito de consumidor; ii) que por se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, a correção monetária sobre o valor da condenação e os juros de mora devem ficar suspensos até o pagamento integral do passivo; iii) os juros de mora, na indenização por danos morais, devem incidir a partir do arbitramento.

Contrarrazões às fls. 1319/1325, e-STJ.

Em julgamento monocrático (fls. 1342/1347, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: i) ausência de omissão no aresto recorrido; ii) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a liquidação extrajudicial não impede a fluência dos juros e da correção monetária, quando se trata de ação de conhecimento, em relação a tal ponto da insurgência, a incidência da Súmula 83 do STJ; iii) incide, também, a Súmula 83 do STJ, pois em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, Súmula 54 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 1351/1373, e-STJ), no qual a insurgente reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, insiste na tese de omissão e refuta a aplicação do óbice estabelecido pela Súmula 83 do STJ.

Sem impugnação (fl. 581, e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA25058440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/04/2020 23:03:35
Código de Controle do Documento: 63E44B76-C7DB-4C38-A7EA-30762D37E207

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.725 - PR (2018/0229290-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, afirmou que os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

4. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA25058440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/04/2020 23:03:35
Código de Controle do Documento: 63E44B76-C7DB-4C38-A7EA-30762D37E207

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à apontada ofensa ao artigo 1022, II, do CPC/15, sustenta a agravante negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que o Tribunal local não apreciou teses relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: i) incidência dos juros de mora e da correção monetária; ii) exclusão da cobertura.

Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre as matérias, consoante se infere dos seguintes trechos do *decisum* (fls. 1239/1240; 1243/1245, e-STJ):

> Quanto à aplicação do princípio pacta sunt servanda, conforme ressaltado no acórdão embargado, o contrato em questão deve ser interpretado sob a égide do CDC, de sorte que sua interpretação deve ser feita em favor do consumidor, a fim de equilibrar a relação contratual.
> Desse modo, as cláusulas limitativas que impõem restrições ao direito do segurado, para que sejam consideradas válidas, devem ser redigidas de forma clara e destacada, de modo a possibilitar a sua imediata e fácil compreensão (2).
> No caso, verifico que a cláusula 6 (pág. 216), que exclui a cobertura dos danos decorrentes de atos ilícitos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante de um ou de outro (3), não foi redigida com qualquer destaque, perdendo-se em meio a dezenas de itens, subitens, artigos e parágrafos das condições gerais da apólice.
> É direito do consumidor, nos termos do art. 69, III do CDC, o acesso à informação adequada e clara, leia-se, com inequívoco destaque sobre as restrições impostas pela seguradora à cobertura securitária contratada.
> A ausência de qualquer destaque ou visibilidade para as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, afronta o princípio da transparência (art. 4°, caput, do CDC) e, na medida em que dificulta a ampla informação sobre as restrições a ele impostas, torna abusiva e, portanto, nula de pleno direito, consoante dicção extraída dos arts. 46, 51 e 54, § 4°, todos do diploma consumerista.
> Diante da ausência do devido destaque na cláusula restritiva de direito do consumidor, configurada está a abusividade, devendo a seguradora arcar com o prejuízo até os limites da apólice, nos termos do acórdão embargado.
> Por fim, a embargante afirma que se encontra em liquidação extrajudicial e,

Documento eletrônico VDA25058440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/04/2020 23:03:35
Código de Controle do Documento: 63E44B76-C7DB-4C38-A7EA-30762D37E207

> portanto, o processo deve ser suspenso a fim de evitar qualquer ato de constrição patrimonial em seu desfavor.
> Contudo, segundo o mais recente entendimento do STJ, quando o feito ainda se encontra na fase de conhecimento, não há que se falar em suspensão do processo, eis que não existe risco de constrição judicial do patrimônio da empresa. Não há, frise-se, negativa na aplicação do art. 18, a, da Lei nº 6.024/74, mas sim a adoção de uma interpretação que considera os efeitos do processo de conhecimento sobre a sociedade liquidanda.
> (...)
> De igual forma, a exigência dos juros e correção monetária também deve ser discutida na fase de liquidação, pois não se trata do dever de pagar esses encargos, mas da possibilidade de ver suspensa a sua exigência.
> Ressalto que tampouco há que se falar em omissão no acórdão quanto aos juros moratórios, eis que restou suficientemente motivada a sua incidência a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, pois a natureza da responsabilidade civil é extracontratual (fls. 19).

Como se vê, não prospera a alegação da parte acerca dos aludidos vícios.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, **nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. No caso, a controvérsia foi dirimida com amparo no acervo fático-probatório constante dos autos, pronunciando-se o órgão julgador sobre a documentação apresentada pela parte, que serviu de fundamento para indeferir o pedido de justiça gratuita e reconhecer a responsabilidade da litisdenunciada.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> [...]
> (AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

O que se vê, na verdade, é que a controvérsia não fora decidida conforme objetiva a recorrente, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo

Documento eletrônico VDA25058440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/04/2020 23:03:35
Código de Controle do Documento: 63E44B76-C7DB-4C38-A7EA-30762D37E207

Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, afasta-se a alegada violação ao artigo 1022, II, do CPC/15.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão singular quanto à incidência da Súmula 83 desta Corte relativamente à fluência de juros de mora e de correção monetária sobre a condenação imposta à recorrente.

No particular, aponta a agravante ofensa ao artigo 18, "d" e "f", da Lei n. 6024/74, sustentando que, por se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, a fluência dos juros só pode correr após integralmente pago o passivo e que é vedada a incidência de correção monetária sobre o título executivo.

Sobre a questão, consta do aresto recorrido (fls. 1243/1245, e-STJ):

> Por fim, a embargante afirma que se encontra em liquidação extrajudicial e, portanto, o processo deve ser suspenso a fim de evitar qualquer ato de constrição patrimonial em seu desfavor.
> Contudo, segundo o mais recente entendimento do STJ, quando o feito ainda se encontra na fase de conhecimento, não há que se falar em suspensão do processo, eis que não existe risco de constrição judicial do patrimônio da empresa. Não há, frise-se, negativa na aplicação do art. 18, a, da Lei nº 6.024/74, mas sim a adoção de uma interpretação que considera os efeitos do processo de conhecimento sobre a sociedade liquidanda.
> (...)
> De igual forma, a exigência dos juros e correção monetária também deve ser discutida na fase de liquidação, pois não se trata do dever de pagar esses encargos, mas da possibilidade de ver suspensa a sua exigência.
> Ressalto que tampouco há que se falar em omissão no acórdão quanto aos juros moratórios, eis que restou suficientemente motivada a sua incidência a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, pois a natureza da responsabilidade civil é extracontratual (fls. 19).

Como se vê, o Tribunal local entendeu que a liquidação extrajudicial não suspende a fruição dos juros e da correção monetária.

Consoante asseverado na decisão agravada, sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Pelo mesmo fundamento, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a liquidação extrajudicial não impede a fluência de juros e correção monetária, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese.

A propósito, confiram-se os precedentes:

Documento eletrônico VDA25058440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/04/2020 23:03:35
Código de Controle do Documento: 63E44B76-C7DB-4C38-A7EA-30762D37E207

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PATRIMONIAL.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." **2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.17, DJe 06.03.17) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. **2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018) [grifou-se]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste STJ, inafastável, no ponto, a incidência do óbice estabelecido pela Súmula 83 desta Corte.

3. Quanto à questão do termo inicial dos juros de mora. Vale ressaltar que o Tema 925 do STJ, que discutiria a (i) distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários; o (ii) termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual, foi cancelado pela Corte Especial

Documento eletrônico VDA25058440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/04/2020 23:03:35
Código de Controle do Documento: 63E44B76-C7DB-4C38-A7EA-30762D37E207

deste Tribunal.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, afirmou que os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
> [...]
> 4. O termo inicial dos juros moratórios, nas hipóteses de danos decorrentes de ato ilícito derivados de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgRg no AREsp 484.171/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Outrossim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA25058440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/04/2020 23:03:35
Código de Controle do Documento: 63E44B76-C7DB-4C38-A7EA-30762D37E207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.764.725 / PR

Número Registro: 2018/0229290-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
1426434502 1426434501 00149484920128160019 149484920128160019 14264345

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
	BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
RECORRIDO	: SONATTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR021856
RECORRIDO	: M O SCHON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS - PR016901
	ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN - PR017136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
	BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
AGRAVADO	: SONATTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR021856
AGRAVADO	: M O SCHON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS - PR016901
	ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN - PR017136

TERMO

Documento eletrônico VDA25130066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/04/2020 00:23:11
Código de Controle do Documento: be853a8f-0f2f-41a0-ae9a-be5ff0eee13f

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020

Documento eletrônico VDA25130066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/04/2020 00:23:11
Código de Controle do Documento: be853a8f-0f2f-41a0-ae9a-be5ff0eee13f